



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130063 - SP (2022/0146588-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : DAVY SOARES
ADVOGADO : DIEGO HERNANDES MOREIRA - SP317086
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE
ADVOGADO : RICARDO FANTINATO CRUZ - SP184832

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, **C**, DA CF/88, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, ajuizado em desfavor do Município de Santa Bárbara D'Oeste/SP, em razão de acidente de automóvel causado por condutor de veículo público, reconhecendo a existência de responsabilidade objetiva do Estado. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da ré, "para reformar em parte a r. sentença hostilizada com o fim de reduzir a indenização por danos morais e estéticos para o importe de R\$ 45.000,00. Ainda, para fixar o limite de 73 anos de idade para o pagamento da pensão mensal".

III. A falta de particularização, no Recurso Especial – interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, **c**, da CF/88 –, dos dispositivos de lei federal que teriam sido objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.130.063 - SP (2022/0146588-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por DAVY SOARES, em 16/08/2022, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, publicada em 05/08/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

"Cuida-se de agravo apresentado por DAVY SOARES contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'c', da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CONSELHEIRO FURTADO – PÁTIO DO COLÉGIO, assim resumido:

ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. EXISTÊNCIA. DA ANÁLISE DA DINÂMICA DO ACIDENTE E DO ACENO PROBATÓRIO, VERIFICA-SE A INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRÂNSITO, NO QUE DIZ RESPEITO À TOMADA DAS CAUTELAS DEVIDAS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CONFIGURAÇÃO. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO ALTERADO PARA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONFORME AS PECULIARIDADES DO CASO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO. LIMITE 73 ANOS. PENSÃO MENSAL DECORRENTE DE ATO ILÍCITO NÃO SE COMPENSA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NATUREZAS DISTINTAS. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Quanto à controvérsia, pela alínea 'c' do permissivo constitucional, alega divergência jurisprudencial no que concerne ao restabelecimento do valor da indenização por danos morais e estéticos fixados em primeira instância, no importe de total R\$ 100.00,00 (cem mil reais), diante da gravidade dos danos sofridos pelo recorrente, ou alternativamente, majorar o valor da indenização por danos morais e estéticos fixado em segunda instância, por ser ínfima e irrisória, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Nobres Ministros, O V. acórdão ora combatido, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Recorrido, acerca do valor de indenização por dano moral e por dano estético, incorretamente reduziu a condenação para uma valor ínfimo e irrisório,

diante da gravidade dos danos sofridos pelo Recorrente.

Ao reduzir o valor da indenização dano moral e por dano estético para apenas R\$ 45.000,00, o TJ/SP incorreu em cristalina divergência jurisprudencial com esse Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Importante mais uma vez asseverar que foi reconhecido no V. Acórdão a gravidade dos danos sofridos pelo Recorrente, conforme novamente abaixo transcrito parte do julgado ora combatido.

[...]

Portanto, foi reconhecido pelo V. Acórdão combatido que o Recorrente sofreu grave 'lesão neurológica sem qualquer expectativa de melhora e 'perda da vida independente', diante do COMPROMETIMENTO NEUROLÓGICO, da FUNÇÃO COGNITIVA e TETRAPARESIA, conforme constou do mencionado laudo pericial.

No entanto, consoante será adiante demonstrado pelo dissídio Jurisprudencial com esse C. STJ, conclui-se de forma cristalina que o valor fixado pelo V. Acórdão de apenas R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a título de reparação ao Recorrente pelo dano moral e pelo dano estético, mostra-se ABSOLUTAMENTE IRRISÓRIO E INCOMPATÍVEL com a gravidade dos danos sofridos.

Deste modo, restam configurados os requisitos que autorizam a intervenção do Colendo Superior Tribunal de Justiça para a revisão do valor arbitrado.

[...]

Pois bem, é certo que na fixação de valores da reparação do dano moral e do dano estético devem ser adotados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômicas do ofensor e do ofendido, sem perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta do causador do dano no meio social, a gravidade do ato ilícito, além do caráter punitivo e pedagógico dos valores da reparação do dano moral e do dano estético.

[...]

Destarte, considerando que o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) fixado pelo v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com os escopos de reparação e punição que informam a indenização por dano moral e dano estético, deve tal valor ser restabelecido para o montante fixado em 1ª instância de R00.000,00 (cem mil reais). (fls. 477-489).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a

deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, 'uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF'. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.616.851/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; AgInt no AREsp 1.518.371/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/5/2020; AgInt no AREsp 1.552.950/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/5/2020; AgInt no AREsp 1.023.256/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 24/4/2020; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.510.607/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1º/4/2020.

Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto o revolvimento fático probatório dos autos, que, por sua vez, é obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea 'c'.

Nesse sentido: 'A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido'. (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.521.181/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019; AgInt no AgInt no REsp 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; e AgInt no AREsp 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial" (fls. 613/615e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"De proêmio, e com a devida vênia, temos que tal decisão monocrática não deve prevalecer, pois, ao proferi-la, o nobre julgador se limitou a afirmar que no caso em tela incide o óbice das Súmulas 284 do STF e 07 do STJ.

O agravante discorda 'in totum' de tais assertivas, porquanto, ao contrário do asseverado na r. decisão acima:

a- O Recurso Especial versa exclusivamente sobre a majoração da condenação por danos morais e estéticos, sendo assim, não incide a Súmula 284 do STF, haja vista que não existe no ordenamento jurídico, qualquer disposto de Lei Federal que estabeleça valores para tais indenizações.

b- Foi comprovado no Recurso Especial o reconhecimento pelo V. Acórdão combatido do TJ/SP da gravidade dos danos sofridos pelo Recorrente, sendo, portanto, desnecessário qualquer reexame de provas para se chegar ao que foi pleiteado, não havendo portanto que se falar na aplicação da Súmula 7 do STJ.

Ademais, importante novamente ressaltar que o Nobre Procurador de Justiado Estado de São Paulo, em seu parecer opinou pela admissibilidade do Recurso Especial interposto.

(...)

II.a- DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF – RECURSO EXCLUSIVO PARA MAJORAR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – INEXISTENCIA DE DISPOSITIVO LEGAL DE VALORAÇÃO DE TAIS CONDENAÇÕES

Inclitos Ministros, conforme cristalinamente se extrai do Recurso Especial, seu objeto é exclusivamente relacionado ao valor da condenação por danos morais e estéticos, porquanto esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, entendeu como mais adequada a fixação de indenização em valores bem superiores, conforme depreende-se dos precedentes lá colacionados.

No entanto, o Nobre Relator em sua decisão monocrática asseverou que no caso em tela 'incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula'.

Ocorre que, não há no ordenamento jurídico, qualquer dispositivo de Lei Federal que verse sobre os valores das indenizações por danos morais ou estéticos.

Ou seja, não existe artigo de Lei Federal que table tais indenizações.

Os dispositivos legais que versam sobre danos moral e estético, somente asseguram ao cidadão o direito ao seu recebimento.

No entanto, no caso em tela, não se discute o direito ao recebimento de indenização por dano moral ou estético, mas sim, do valor da indenização, fixado de forma irrisória pelo TJ/SP.

Deste modo, o Recurso Especial Constitucional objetiva a reforma o V. Acórdão para:

- Restabelecer o valor da indenização por danos morais e estéticos fixado em 1ª instância, no importe de total R\$100.00,00 (cem mil reais).
- Alternativamente, majorar o valor da indenização por danos morais e estéticos fixado em 2ª instância, por ser ínfima e irrisória, diante da

gravidade dos danos sofridos pelo Recorrente.

Destarte, não há que se falar em incidência da Súmula 284 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pois não há disposto legal a ser citado, porquanto o recurso especial é exclusivamente relacionado ao valor da indenização por danos morais e estéticos.

II.b- DA DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO C.STJ

Ínclitos Ministros, diferentemente do que foi asseverado pela decisão monocrática ora combatida, não há que se falar na incidência da Súmula 07 desse C. STJ.

Isso porque, foi reconhecido pelo V. Acórdão combatido do TJ/SP, a gravidade dos danos sofridos pelo Recorrente.

Ao reduzir o valor da indenização por danos morais e estético, constou expressamente no corpo do V. Acórdão combatido que:

(...)

Assim, considerando que foi reconhecido no V. Acórdão combatido a gravidade dos danos sofridos pelo Recorrente.

Considerando que incorretamente foi reduzida a condenação dos danos morais e estéticos sofridos pelo Recorrente, para um valor ínfimo e irrisório. Considerando que recurso especial tem cabimento com fulcro nas alíneas 'c' do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal.

Considerando, por último, que o V. Acórdão combatido implicou em manifesta divergência jurisprudencial com esse Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não há que se falar em aplicação do óbice previsto Súmula 07 desse C. STJ, porquanto, basta a simples análise do julgado emanado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, para que se possa verificar o dissídio jurisprudencial arguido no recurso especial" (fls. 621/627e).

Por fim, requer "seja dado provimento ao presente Agravo Interno pelo colegiado, para que, ato contínuo, seja conhecido e dado provimento ao Recurso Especial interposto, acolhendo-se a pretensão exposta em suas razões, por ser medida da mais límpida e cristalina JUSTIÇA" (fl. 627e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 630/634e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.130.063 - SP (2022/0146588-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DAVY SOARES
ADVOGADO : DIEGO HERNANDES MOREIRA - SP317086
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE
ADVOGADO : RICARDO FANTINATO CRUZ - SP184832

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, **C**, DA CF/88, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, ajuizado em desfavor do Município de Santa Bárbara D'Oeste/SP, em razão de acidente de automóvel causado por condutor de veículo público, reconhecendo a existência de responsabilidade objetiva do Estado. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da ré, "para reformar em parte a r. sentença hostilizada com o fim de reduzir a indenização por danos morais e estéticos para o importe de R\$ 45.000,00. Ainda, para fixar o limite de 73 anos de idade para o pagamento da pensão mensal".

III. A falta de particularização, no Recurso Especial – interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, **c**, da CF/88 –, dos dispositivos de lei federal que teriam sido objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020.

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, ajuizado em desfavor do Município de Santa Bárbara D'Oeste/SP, em razão de acidente de automóvel causado por condutor de veículo público, reconhecendo a existência de responsabilidade objetiva do Estado.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da ré, "para REFORMAR EM PARTE a r. sentença hostilizada com o fim de REDUZIR a indenização por danos morais e estéticos para o importe de R\$ 45.000,00. Ainda, para FIXAR o limite de 73 anos de idade para o pagamento da pensão mensal. No mais, fica mantida a r. sentença".

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante dissídio jurisprudencial, sustentando que, "ao reduzir o valor da indenização dano moral e por dano estético para apenas R\$ 45.000,00, o TJ/SP incorreu em cristalina divergência jurisprudencial com esse Colendo Superior Tribunal de Justiça". Acrescenta que "esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, entendeu como mais adequada a fixação de indenização por dano moral e dano estético em valores bem superiores". Conclui que, "considerando que o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) fixado pelo v. acórdão recorrido, encontra-se em dissonância com os escopos de reparação e punição que informam a indenização por dano moral e dano estético, deve tal valor ser restabelecido para o montante fixado em 1ª instância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)".

Sem razão, contudo.

Com efeito, o conhecimento do Recurso Especial – interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, **c**, da CF/88 – exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. Assim, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente.

No caso, todavia, observa-se que a parte ora agravante, nas razões do apelo extremo, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 927 do CC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da existência de provas que evidenciassem o direito do insurgente, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

2. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do STF, por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

3. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

4. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. INVALIDEZ. REFORMA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, DECIDIU PELA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A via estreita do Recurso Especial exige demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como sua particularização, a fim de possibilitar seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.

(...)

3 Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo 3).
2. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido.
3. **Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.**
4. Ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).
5. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, nos termos dos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973, o que não ocorre na situação sub examine.
6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional' (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).
2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do *writ*, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.
3. **Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.**
4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

Com efeito, segundo a jurisprudência do STJ, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo **iura novit curia** e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2019).

Registre-se, por oportuno, que "a existência de dispositivos legais citados ao longo das ementas de acórdãos paradigmas colacionados na petição de recurso especial não afasta a necessidade de o recorrente indicar de forma específica, em seu próprio arrazoado recursal, qual seria o dispositivo legal tido por violado ou objeto da divergência interpretativa" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.526.780/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.130.063 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0146588-2

Número de Origem:

10072422420158260533 20210000685272

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVY SOARES

ADVOGADO : DIEGO HERNANDES MOREIRA - SP317086

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

PROCURADOR : RICARDO FANTINATO CRUZ - SP184832

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAVY SOARES

ADVOGADO : DIEGO HERNANDES MOREIRA - SP317086

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

ADVOGADO : RICARDO FANTINATO CRUZ - SP184832

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022

